



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000231/2009-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.473 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004, 2005

IRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA

Para a exigência do Imposto de Renda na Fonte por pagamento sem causa ou operação não comprovada, com fundamento no art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, o ônus de comprovar a ocorrência da situação descrita na norma abstrata é do Fisco. Tendo a fonte pagadora apresentado documentos fiscais que atestam a efetividade das operações que ensejaram os pagamentos, é do Fisco o ônus de provar a eventual inidoneidade desses documentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (CBD), foi lavrado Auto de Infração, para exigir crédito tributário, no montante de R\$35.663.982,96, originado da falta de recolhimento de IRRF sobre pagamento considerados sem causa.

A fiscalização constatou os seguintes fatos tributário narrados no Termo de Verificação (fls. 1.267/1.285), referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005.

1. A **CBD**, no ano-calendário de 2004, supostamente, teria adquirido grãos de soja de Santa Cruz Industrial, Comercial, Agrícola e Pecuária Ltda (**Santa Cruz**), CNPJ nº - 01.954.185/0001-36.
2. Em seguida, estes grãos de soja, supostamente, teriam sido beneficiados por Rubi S/A Comércio, Indústria e Agricultura (**Rubi**), CNPJ nº 04.136.996/0002-07 e 04.136.996/0001-18 e transformados em farelo e óleo de soja. Posteriormente, a soja passou a ser processada pela Sperafico da Amazônia S/A (**Sperafico da Amazônia**) e pela Agrícola Sperafico Ltda (**Agrícola Sperafico**).
3. Por fim, o farelo de soja e óleo de soja teriam sido alienados para Cooperativa Agropecuária Norte Pioneiro (**Canorp**), CNPJ nº 77.479.442/0001-97, que efetuará a exportação dos produtos.

A CBD também contratou a empresa Master Consultoria Tributária S/C Ltda (Master), CNPJ 04.233.504/0001-02, para administrar estas operações.

Segundo a fiscalização, **todas estas operações foram simuladas**, assim os pagamentos efetuados à **Santa Cruz, Rubi, Sperafico da Amazônia e Agrícola Sperafico**, além dos pagamentos em favor da **Master** foram considerados sem causa.

Em decorrência das faltas apuradas, foi lavrado em 20/06/06 e cientificado em 21/06/06 o seguinte auto de infração:

**- Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF (fls. 1.310/1.313):
Total do crédito tributário, R\$ 35.663.982,86, incluídos o tributo, multa e juros de mora calculados até 31/05/06.
Fundamento legal citado na fl. 1.312.**

O contribuinte apresentou defesa de fls. 1.334/1.457, em 20/07/06, alegando em síntese:

- na consecução de seus objetivos sociais promoveu a compra de soja em grãos, os industrializou e vendeu os seus derivados com a finalidade de exportação;

- foi procurada pela empresa Master Consultoria Tributária S/C Ltda (Master), para prestar serviço de consultoria com vistas a realizar operação de performance de exportação, que melhoraria o resultado operacional do contribuinte, com aproveitamento de créditos de PIS, COFINS e IPI;

- esta operação consistia na compra de grãos de soja da empresa Santa Cruz que entregaria o produto diretamente na empresa Rubi, por conta do impugnante. Estes grãos eram transformados em derivados e transportados diretamente pela Rubi para a Canorp que em nome próprio efetuava a exportação. Anteriormente, os grãos de soja eram adquiridos de Centúria S/A Industrial, Comercial e Agrícola (Centúria). Posteriormente, a soja passou a ser processada pela Sperafico da Amazônia S/A (Sperafico da Amazônia) e pela Agrícola Sperafico Ltda (Agrícola Sperafico);

- os contratos que lastrearam esta operação se encontram em anexo (fls. 533/583 e 1.191/1.195);

- uma vez exportada a soja, a exportadora se encarregava de enviar ao impugnante os **memorandos de exportação** (fls. 748/1.131);

- está sendo condenada sem que suas operações tenham sido fiscalizadas, alegações e fatos verificados, envolvendo outros contribuintes. O fisco estabelecimento do impugnante com as autuações pré-constituídas;

- o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) previa a fiscalização do IRPJ, assim a fiscalização não tinha poderes para fiscalizar o PIS e a COFINS;

- a fiscalização valeu-se exclusivamente de provas obtidas pelo Fisco estadual para lavratura de auto de infração do ICMS que sequer foi julgado definitivamente;

- a investigação efetuada pelo Fisco estadual junto à empresa Santa Cruz teve como base a filial de Cuiabá e não a matriz localizada em Brasília, com quem a CBD realizou grande parte de seus negócios;

- os poucos indícios referentes à filial de Brasília não sustentam o lançamento fiscal;

- a empresa Rubi ainda hoje está ativa no cadastro do CNPJ;

- em face das inconsistências apontadas o estudo elaborado pelo Fisco estadual não serve para alicerçar o lançamento tributário;

- os autos de infração se sustentam em frágeis presunções;

- até é possível que as empresas investigadas pelo Fisco estadual tenham praticado operações irregulares, contudo nada é indicativo que nas operações do impugnante as máculas apontadas tenham ocorrido;

- não há prova nos autos que demonstre a existência de conluio do impugnante com outras empresas investigadas ou a inexistência das operações que deram o direito ao crédito de PIS

e COFINS, tampouco considerar os pagamentos efetuados à Master, Sperafico e Rubi, como sem causa;

- conclui-se que os autos de infração são nulos;

- a fiscalização desconsiderou todos os documentos fiscais relativos às operações realizadas visando à exportação dos derivados de soja, por entender que as operações não ocorreram, ou seja, teria ocorrido falsidade material;

- ocorre que os documentos são válidos até que se prove o contrário. Para que os documentos deveriam ser analisados em processo administrativo próprio e inaptos por decisão do Delegado da Receita Federal;

- cita a Portaria- MF nº 187/93;

- a totalidade das infrações apuradas foi praticada por terceiros, quanto ao impugnante não há uma única afirmação no relatório elaborado pelo Fisco estadual de que tenha participado da alegada fraude;

- se houve fraude, esta foi praticada pelos dirigentes das empresas mencionadas no relatório do Fisco estadual, que ao emitirem documentos falsos (memorandos e notas de exportação) teriam agido dolosamente, resultando em prejuízo ao Erário. O crédito tributário deveria ser exigido destes terceiros a teor do disposto no artigo 135 do CTN;

- teria que se provar que o impugnante conhecia esta fraude e que agiu em conluio com as demais empresas, o que não se comprovou;

- as principais provas arroladas pelo Fisco federal são notas de exportação que teriam sido duplicadas pela Canorp. Se foram os dirigentes desta empresa que agiram com dolo, e não embarcaram a soja vendida pelo impugnante, nos termos do artigo 135 do CTN e artigo 7º da Lei nº 10.637/02, a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos deve ser imputada a eles;

- o impugnante ao efetuar as operações colocadas em discussão sempre agiu de boa-fé e procurou se cercar de cautelas e praxe sobre a legalidade dos negócios;

- a operação em questão foi declarada idônea por empresas de auditoria e consultoria, entre elas a Delloitte Touche Tohmatsu Consultoria Contábil e Tributária S/A e Ernst & Young;

- os tributaristas Alcides Jorge Costa e Roque Carrazza emitiram parecer destacando que estas operações foram lícitas;

- não tem motivos para desconfiar da idoneidade dos documentos fiscais que lastrearam a operação, pois presentes os

requisitos para sua validade, não podendo ser imputado ao impugnante qualquer sanção à vista do princípio da aparência;

- as empresas emitentes destes documentos fiscais eram legalmente com autorizadas à emissão destes documentos e antigas parceiras comerciais;

- os negócios jurídicos em tela estão amparados nos competentes contratos hábeis para a constituição de direitos e obrigações;

- não é possível o estorno do crédito decorrente das operações com a Santa Cruz;

- esta empresa está com sua situação cadastral em dia perante o Fisco federal, fato que denota sua regularidade;

- a fiscalização estadual apurou a inidoneidade das empresas Santa Cruz e Canorp com base na legislação paulista o que é impossível dado o princípio da territorialidade;

- a inscrição estadual desta empresa (filial Cuiabá) somente foi cassada em 08/12/04, período posterior ao lançamento;

- também não é possível o estorno do crédito decorrente das operações com a Rubi,

- esta empresa não foi autuada pelo Fisco federal, fato que denota sua regularidade;

- efetivamente pagou à Rubi pelo serviço prestado;

- não se comprovou simulação, ela não pode ser presumida;

- haverá simulação sempre que um ato apresenta vontade diferente da aparentemente manifestada e será defeituoso quando houver intuito de prejudicar terceiros ou violar lei;

- no caso em estudo a operação pactuada não aparenta direito diverso, não contém declaração falsa e não foi realizada para prejudicar terceiros. Os fatos analisados pela fiscalização se referem a operações praticadas por outros contribuintes em períodos distintos;

- a fiscalização não buscou a verdade material;

- com base nos princípios da motivação e da legalidade a autoridade fiscal não poderia ter lavrado auto de infração sem o levantamento e exame de toda documentação contábil e fiscal do impugnante;

- a contabilidade faz prova em seu favor, nos termos do artigo 276 do RI 379 a 382 do CPC, pois não tem como provar que a soja não circulou;

- a escrituração contábil está lastreada em contratos e documentos fiscais, a fiscalização não demonstrou a inveracidade dos fatos contabilizados;

- a responsabilidade pelo transporte da mercadoria ficou a cargo da Santa Cruz e da Rubi, que não puderam encaminhar os

comprovantes do transporte, pois estes documentos estariam com a Receita Federal;

- os valores supostamente devidos a título de PIS e COFINS estão confessados em DCTF (doe. 11) e DACON, não sendo cabível o lançamento de ofício;

- os pagamentos efetuados à Santa Cruz, Rubi, Sperafico da Amazônia, Agrícola Sperafico e Master têm causa, ou seja, compra de grãos de soja, industrialização por encomenda e prestação de serviços, lastreada em documentos e contratos e prestação de serviço de assessoria, respectivamente;

- a exigência do IRRF com base na Lei nº 8.981/95, artigo 61, parágrafo terceiro e INSRF nº 15101 ofende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação de utilização de tributo com efeitos de confisco;

- a fiscalização pretendeu utilizar tributo para apenar o impugnante por prática de suposta fraude ou simulação não comprovada. Houve ofensa ao conceito de tributo;

- a Lei nº 8.981/95, artigo 61, parágrafo primeiro, tem natureza sancionatória;

- reteve valores a título de IRRF nos pagamentos efetuados em favor da Master que deveriam ser deduzidos do lançamento de ofício (doe. 13);

- caso não seja admitida a manutenção dos créditos de ICMS, PIS e IPI, o valor correspondente ao montante destes créditos não poderia compor o resultado do impugnante, devendo ser refeito o cálculo do lucro real, sendo que eventuais créditos de IRPJ constituiriam pagamentos indevidos e deverão ser compensados de ofício;

- quanto ao auto de infração do PIS e da COFINS a fiscalização não averiguou a ocorrência do fato gerador, optaram por proceder ao lançamento com base somente nos valores dos créditos glosados, sem identificar se e quando esses créditos foram utilizados;

- muito embora o valor dos créditos glosados possa ser o mesmo do tributo que deixou de ser recolhido, é necessário que se faça esta demonstração, pois o impugnante pode não ter utilizado a totalidade do crédito para pagamento de seus tributos, ou usado estes créditos em períodos posteriores aos que foram escriturados;

- procedeu ao estorno contábil de créditos de PIS e COFINS em 06/05, devido à cassação da inscrição estadual da empresa Santa Cruz;

- contudo, no mês 12/04 havia apurado e compensado o montante de R\$ 1.918.591,77 a título de PIS (doc. 12 e fl. 1.204), assim o valor devido deveria ser de R\$ 2.062.937,24;
- os débitos de PIS apurados nos meses de 01/05 a 06/05 foram informados em DACON (fls. 1.244 e 1.261) e devidamente compensados e/ou pagos (docs. 19 e 21);
- com relação ao débito de COFINS de 10/05 está promovendo o recolhimento conforme DARF (doc. 22);
- não cometeu ilícito nenhum, pois tomou todas as cautelas quanto à idoneidade de seus fornecedores e as irregularidades apuradas pela fiscalização se referem a terceiros;
- não ficou comprovada conduta dolosa;
- não se comprovou a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio;
- somente a existência de simulação não configuraria a aplicação da penalidade agravada, neste caso haveria que se provar o evidente intuito de fraude;
- foi vítima da operação envolvendo soja, assim não caberia o lançamento da multa agravada, a teor do disposto no artigo 112, II, do CTN;
- É ilegal a aplicação da taxa Selic como juros de mora, pois tem natureza remuneratória e não foi criada por lei;
- protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;
- . requer a nulidade e a improcedência dos autos de infração lavrados.

Em face do despacho de fl. 2.373, a autoridade fiscal promoveu a constituição do presente processo administrativo contemplando auto de infração de IRRF (fls. 1.310/1.313) que foi desentranhado do processo administrativo nº 19515.001239/2006-29, conforme informação constante à fl. 2.376.

Após analisar a matéria, os Membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo/SP, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE. As causas de nulidade são aquelas previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

MPF. O MPF é instrumento de controle interno da administração, qualquer irregularidade formal apurada não é causa de nulidade.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco valer-se de informações e provas colhidas em outros processos, desde que guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

PAGAMENTO SEM CAUSA.

Os pagamentos efetuados sem causa justificada devem ser tributados, nos moldes do artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Deste modo em linha gerais a autoridade de primeira instância no que toca as preliminares apreciou os documentos juntados pelo interessado após a apresentação da impugnação e rejeitou a preliminar de nulidade e da irregularidade no uso do MPF. No mérito a autoridade recorrida entende que as operações estavam interligadas e de fato não existiram e no que toca a multa qualificada esta também foi mantida.

Cientificada desta decisão, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, o Recurso Voluntário de fls. 2461/2559, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos legais da peça impugnatória.

- Do vício no procedimento de fiscalização, que não teria Mandato de Procedimento Fiscal para o ano calendário de 2004;

- Da nulidade da prova emprestada, com ausência de fiscalização federal, inexistindo prova nos autos que demonstrem conluio ou a inexistência das operações.

- Da ausência de procedimento administrativo prévio para suportar a declaração de falsidade material dos documentos apresentados pela recorrente;

- Da ilegitimidade passiva e da responsabilidade pessoal dos agentes;

- Da legalidade da operação, que se tratam na realidade de três operações (compra, industrialização e venda para exportação) independentes e praticadas com empresas distintas. Tudo realizado dentro dos ditames legais, pelo que são necessárias provas contundentes que demonstrem eventuais ilicitudes que desqualifiquem as operações, o que não foi apresentado até o momento.

- Das cautelas da recorrente ante a legalidade da operação/ Ação fiscal não pode ser voltar contra quem age de boa fé.

- De que no caso concreto não há simulação, há presunção.

- Da nulidade da autuação por falta de busca da verdade material;

- De que a contabilidade faz prova a favor do contribuintes, uma vez que a recorrente não tem como fazer outra prova de que a soja circulou.

- Da existência de causa que justifica os pagamentos feitos pela recorrente;

- Da não incidência de norma prevista no artigo 61 da Lei 8,981/95, hipótese de omissão de receitas e pagamento sem causa. Entende o recorrente que nesse caso deveria ter sido autuada em razão da redução indevida de seu lucro líquido, e não por suposto pagamento sem causa.

- Da ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação de utilização de tributos com efeito confisco;

- Da inexistência de infração praticada pela recorrente – ausência de autoria;

- Da impossibilidade da exigência de multa agravada – Fraude, Sonegação ou
Conluio;

- Da ilegalidade da aplicação da taxa selic como índice de juros de mora;

- Da ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A questão central que motivou o lançamento, e que deve ser aqui enfatizada, foi a falta de comprovação das transações de compra e venda de soja realizadas pela contribuinte dando origem a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os pagamentos efetuados, considerados como pagamentos a terceiros, sem causa, nos termos do art. 674, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, cuja matriz legal é o art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

O dispositivo acima transcrito prevê a incidência do Imposto de Renda **exclusivamente na fonte** em três hipóteses distintas: (a) pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, quando a pessoa jurídica, regularmente intimada, não identifica a quem os recursos foram pagos; (b) pagamentos sem causa, quando a pessoa jurídica não comprova a efetividade da operação relacionada ao pagamento; (c) concessão de benefícios indiretos, na situação prevista no art. 74, §2º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Nas duas primeiras situações, deve o fisco comprovar a ocorrência do pagamento, uma vez que o fato gerador decorre justamente pela percepção desses valores pelos beneficiários, o que pode ser feito por meio dos registros na contabilidade da própria empresa. Na hipótese “c”, compete ao fisco provar os benefícios indiretos recebidos.

Trata de tributação exclusiva na fonte, em que a pessoa jurídica que realizou o pagamento irregular é o sujeito passivo da obrigação tributária.

São condições indispensáveis para a aplicação desse dispositivo a comprovação da efetividade saída de recursos da empresa para pagamento de despesa a qual, efetivamente, não ocorreu. Isto é, de que os recursos tiveram destinação incerta ou diversa daquela apontada nos registros contábeis e documentos da contribuinte.

Contra o mesmo recorrente, matéria equivalente, apenas referindo-se a ano calendário distinto, o mesma infração foi submetida a este Conselho na 1ª. Seção, pois naquele processo específico havia um lançamento relativo a IRPJ.

Naquele processo No. 19515.000230/2009-43, a 1ª Seção, 4ª. Câmara, 2ª. Turma Ordinária, ao apreciar as razões do recorrente na mesma matéria, relativo ao ano-calendário 2002, 2003, 2004, em sessão de 06 de março de 2013, entendeu por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário no que toca Imposto de Renda Retido na Fonte, no termos das ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF*

Ano calendário: 2002, 2003, 2004

IRFONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA. Tributo não é penalidade ou sanção de ato ilícito. A exigência de IRFonte com fulcro no art. 35 da Lei 8.981/1995 deve observar 2 premissas básicas: i) a efetiva realização do pagamento (prova a cargo do Fisco); ii) a inexistência ou não comprovação da causa do desembolso, e/ou a constatação de que o beneficiário não é aquele apontado pela fonte pagadora (prova também a cargo do Fisco). Na situação versada nos autos, comprovado pelo autuado que os pagamentos se deram em função da prestação de serviços dos beneficiários, com efetiva retenção de IRFonte; comprovado ainda que os serviços foram prestados, ainda que parcialmente (aquisição e processamento), o fato de não ter sido comprovada a exportação desses produtos, pode ensejar a glosa dos benefícios tributários vinculados à venda destinada ao exterior, porém, não autorizam a exigência de IRFonte sob a acusação de pagamento sem causa.

Recurso de Ofício Negado. Recurso Voluntário Provido.

No voto condutor do referido acórdão No. 1402-001.343, assim se pronunciou o relator:

Todos estes fatos levam à mesma conclusão da fiscalização, ou seja, todas as operações estavam interligadas e não existiram. (...)"

Pois bem, pela análise dos autos estou convencido de que não há que se falar em incidência do IRFonte em face de pagamento sem causa nessas operações, pois:

1) ocorreu a incidência do IRFonte, na pagamento dos serviços prestados à Máster, bem como à Rubi, sendo que tais empresas, em principio, ofereceram tais valores à tributação (fato incontroverso nos autos);

2) foram juntados documentos pela Recorrente que demonstram ter havido a prestação de mencionados serviços (industrialização e consultoria tributária), bem como que

demonstram a ocorrência de todas as transações financeiras das etapas da operação descritas pela Fiscalização;

3) os beneficiários dos pagamentos foram todos identificados, quanto a isso não se tem dúvida;

5) se tais operações ocorreram exatamente como descreveu o Fisco e que os benefícios da autuada foram exatamente os créditos do PIS/Cofins e IPI (isso sim trata-se de fato incontroverso), então a operação teve causa, qual seja, obter tais ganhos, sendo que os valores pagos nada mais é do que a devolução dos recebimentos somados à parcela pela “prestação dos serviços”.

Frise-se que também não há dúvida quanto a receita obtida pela autuada, tanto que o fisco corretamente compensou tais valores com as despesas glosadas pelo que apurou apenas 401,94 de base de cálculo do IRPJ.

4) se por outro lado, as operações forem verdadeiras e a contribuinte autuou de boa fé, então não há mesmo que se falar em pagamentos em causa.

5) nos exatos termos do art. 3º. do CTN, tributo não é sacção de ato ilícito.

Pelos fatos relatados pelo fisco estadual, entendo que as provas carreadas aos autos pela contribuinte não foram suficientes para comprovar a efetividade das operações que teriam dado suporte aos pagamentos efetuados.

Não tenho reparos a fazer ao Acórdão da Primeira Seção que tratou da mesma matéria. Diante dos documentos fiscais relativos às operações que ensejaram os pagamentos e dos comprovantes da efetividade desses pagamentos, teria a Fiscalização que demonstrar que tais operações não existiram de fato e, portanto, de que os documentos fiscais são inidôneos e de que a contratação desses serviços, bem como os pagamentos, foram mera simulação.

Todavia, não se vê nos autos nada que sustente essa conclusão. É certo que houve a autuação do Fisco Estadual que considerou essas operações como simuladas. Mas, esse fato, por si só, não é suficiente para sustentar a autuação objeto deste processo que é aquele do pagamento sem causa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA